

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA – SP**

### **Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 003/2026**

**CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, com sede em Ponta Grossa, Paraná, à Nestor Guimarães, 111, 8º andar, sala 84 – Edifício Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84.040-130, respeitosamente através de seu Sócio Proprietário, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da lei 14.133/2021, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de Processo Licitatório tendo o seguinte como objeto:

*1. DO OBJETO. 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa para emissão de laudos, à distância, de exames de eletrocardiograma digital, com capacitação, assistência técnica presencial e remota, e fornecimento de equipamentos em comodato, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas.*

## DOS FATOS

A empresa impugnante, especializada na área da Telemedicina há mais de 26 anos, atendendo ao chamamento efetuado por este Douto Órgão da Administração Pública, através do chamamento para licitação, interessada em participar do certame, retirou mencionado documento e seus anexos.

No entanto, ao proceder o exame do referido instrumento, constatou que o mesmo apresenta **graves ilegalidades que requerem imediata atenção**, não restando outra alternativa senão a presente impugnação.

## DO DIREITO

### Do registro na ANVISA

*Ab initio*, aponta-se a seguinte exigência, constante do instrumento convocatório:

*9.11.2. Apresentar comprovação da Autorização/Licença de Funcionamento da Empresa proponente, emitida pelo órgão competente da ANVISA;*

A cláusula de habilitação técnica acima transcrita exige que a empresa licitante apresente seu próprio certificado de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ocorre que a documentação necessária para o funcionamento de empresa de telemedicina não é emitida pela ANVISA (ou órgão dela), mas sim pelo registro junto ao órgão de classe.

Enquanto que certamente **todos os equipamentos** – que assim necessitem – apresentados contarão com o certificado de registro junto à ANVISA (que pode ser consultado simplesmente via internet), **o documento não é expedido em nome da empresa licitante, mas sim em nome da importadora/fabricante/distribuidora do bem.**

A exigência de que a empresa prestadora de serviços de telemedicina detenha o registro do equipamento em seu nome **cria uma confusão conceitual e uma barreira indevida**, pois a prestadora do serviço é uma usuária do equipamento, e não sua fabricante ou importadora. O que se espera ser exigido da licitante é a comprovação de que os equipamentos a serem fornecidos – quando for necessário – em comodato possuam o devido registro na ANVISA, o que pode ser feito pela apresentação do registro em nome da empresa fabricante.

Assim, **em consulta junto à Agência é possível obter o certificado mencionado nos requisitos técnicos, atestando a regularidade do equipamento**, mas é necessário constar claramente que o documento não necessariamente deverá ser expedido em nome da empresa que vier a prestar os serviços.

Assim pugna-se por retificação do edital neste ponto.

### Da documentação do equipamento

Ainda no corpo do edital, constou a seguinte cláusula:

*10.1.2. Indicar o Registro do Produto no Ministério da Saúde (RMS) e a apresentação do produto, para que seja possível confrontar a documentação do produto;*

O trecho citado implica em duas exigências, a de que seja indicado o “registro do produto no ministério da saúde” e a de “apresentação do produto” para confronto com a documentação. Ambas, por sua vagueza, demandam imediata retificação.

Ao não especificar qual documento comprova o “registro no ministério da saúde” (se apenas a indicação da numeração é suficiente) e, principalmente, ao não detalhar como se dará a “apresentação do produto”, a Administração Pública descumpre seu dever de estabelecer regras claras e isonômicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que a apresentação de amostras deve ser determinada com prazos claros e razoáveis:

*DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE 60 MILHÕES DE KITS DE HIGIENE BUCAL ADULTO E INFANTIL. PRAZOS DEMASIADAMENTE EXÍGUOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO PARA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. (TCU - DENÚNCIA (DEN): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/17772024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 28/08/2024)*

*In casu*, sequer foram indicados os meios para apresentação e, menos ainda, prazos para tanto.

A **ausência de um procedimento definido para a apresentação do equipamento em um pregão eletrônico é particularmente grave**, gerando dúvidas como: Como se dará essa apresentação? Por meio de fotos? Vídeos? Videoconferência? Quem fará a análise? Quais critérios serão utilizados para aprovar ou reprovar o produto apresentado? A falta de respostas a essas perguntas no corpo do edital torna a exigência de extrema subjetividade e beirando a inexequibilidade.

Desta forma, pugna a requerente pela retificação da cláusula apontada no preâmbulo deste tópico, para esclarecer se será necessária apresentação de documentação para comprovação do RMS ou se basta apenas a numeração bem como excluir a exigência de apresentação de produtos (por se tratar de pregão eletrônico) ou informar claramente qual o procedimento para apresentação do bem.

|                                                   |
|---------------------------------------------------|
| <b>Da contradição no fornecimento dos insumos</b> |
|---------------------------------------------------|

Continuando a análise do edital, verifica-se a contradição acerca do fornecimento de insumos. No ETP foi corretamente registrado que a aquisição de insumos é de obrigação da contratante, da seguinte forma:

*3.5. O abastecimento de gel condutor nos recipientes e toner para impressoras fica por conta, da CONTRATANTE.*

No **TR a exigência foi invertida, gerando obrigação ilegal:**

*5.2.2. O abastecimento de gel condutor nos recipientes e toner para impressoras fica por conta da CONTRATADA.*

Consigna-se, desde logo, que o serviço objeto desta contratação é a realização de laudos de eletrocardiograma, de modo que o fornecimento de insumos deve ser contratada/adquirida em separado pela Administração, sob pena de não apenas deixar de fragmentar o objeto em tantos lotes quanto possível como onerar em demasiado o valor – já normalmente baixo – dos laudos.

É entendimento sumulado sob o nº 177 pelo TCU de que o objeto deve ser precisamente descrito como regra indispensável da competição:

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

O parcelamento do objeto em uma licitação é a regra e visa assegurar a competitividade e a economicidade. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que é obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, sempre que o objeto for de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo:

*SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

A lógica por trás dessa regra é simples: ao dividir o objeto, a Administração Pública amplia o universo de potenciais licitantes. Empresas especializadas em fornecer apenas os insumos (como toners, cartuchos e papel) podem participar da disputa, o que não ocorreria se fossem obrigadas a fornecer também as impressoras. Essa ampliação da concorrência tende a resultar em preços mais baixos e, conseqüentemente, na proposta mais vantajosa.

O TCU tem reiteradamente se posicionado sobre a necessidade de justificar a ausência de parcelamento, como se extrai da REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 3425520184, onde a Corte apontou como irregularidade a ausência de estudos técnicos que indicassem com precisão a inviabilidade do parcelamento do objeto, reforçando que a decisão de não parcelar deve ser tecnicamente fundamentada.

A aquisição de insumos para a realização do serviço deve, como regra, ser realizada por meio de licitação própria e parcelada, mesmo que os equipamentos tenham sido cedidos em comodato. **A vinculação do fornecimento dos insumos ao equipamento configura restrição à competitividade e potencial direcionamento do certame.**

O agrupamento é uma exceção e exige uma fundamentação técnica e econômica robusta que demonstre, de forma clara, os benefícios para a Administração em detrimento da regra do parcelamento. A ausência dessa justificativa torna o procedimento licitatório irregular, passível de questionamento pelos órgãos de controle.

**No caso em cotejo restou claro que a medida a ser tomada seria a constante no item 3.5 do ETP, sendo equivocada a redação do TR.**

Impugna-se, portanto, a exigência ilegal para fornecimento de insumos para a prestação dos serviços.

Todavia, na ínfima hipótese em que seja mantida a ilegalidade acima apontada (o que não se espera), questiona-se como deverá ser feito o fornecimento dos “insumos”, já que não há quantitativo ou limite de gastos previstos para eles? Como será feito o controle do uso dos “insumos” pela contratada?

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| <b>Da entrega de produtos exclusivamente em regime de comodato</b> |
|--------------------------------------------------------------------|

No item 9.1 do ETP constou a seguinte redação:

*9. LEVANTAMENTO DE MERCADO 9.1. Pontua-se que os produtos a serem adquiridos, possuem descritivos padronizados e usuais de mercado.*

É necessário salientar que o presente certame não trata da aquisição de produtos na forma de aquisição de bens. A redação da cláusula, da forma como está, gera dúvida acerca da intenção em efetivamente adquirir os bens que, na verdade, serão entregues em regime de comodato.

Registra-se que a empresa de telemedicina sequer poderia realizar a venda de produtos, sob pena de violação ao código de ética médica, que em seu art. 58 é claro em condenar a atividade médica praticada com o intuito do lucro ou imbuída de mentalidade mercantilista. Vejamos:

***É vedado ao médico: (destaque original)***

*Art. 58. O exercício mercantilista da medicina.*

Tal dispositivo tem interpretação pacífica na impossibilidade de, inclusive, que seja adequado o objeto social para que não conste atividades mercantis como a locação de equipamentos em casos análogos ao ora analisado. Sobre o assunto trazemos o Expediente CFM n.º 004257/2019:

*Assunto: Pedido de manifestação. Inclusão em contrato social de atividade secundária de gestão de saúde. Impossibilidade. Atividade de locação de máquinas e equipamentos para uso médico e odontológico. (...) PROCESSO-CONSULTA CFM n.º 4.808/11 – PARECER CFM n.º 6/12 INTERESSADO: G. B. Ltda. ASSUNTO: Empresa que atua na comercialização de produtos para fins médicos, científicos e industriais fazer parte de sociedade de clínica médica. RELATOR: Cons. José Albertino Souza EMENTA: **É vedado ao médico o exercício mercantilista da medicina**, bem como exercê-la em interação com indústria farmacêutica ou qualquer organização destinada a fabricação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza. (...)*

Não resta alternativa outra então, senão a retificação da redação do item acima transcrito para deixar claro que **o objeto do edital é a contratação de serviço e não a aquisição de produto.**

#### **Da natureza dos serviços**

Cita-se o trecho introdutório do ETP, que constou a necessidade de obtenção de “Consultas médicas à distância com cardiologistas;”

Como mencionado alhures, da análise de todo o edital resta evidente que **o objeto desta licitação é a aquisição de serviços de telemedicina para o recebimento de traçado e elaboração de laudos de eletrocardiograma, não havendo que se falar em consultas à distância com cardiologista.**

Enquanto que é possível que em uma consulta com médico cardiologista seja determinada a realização de eletrocardiograma, esta situação não se confunde com a mera realização de laudos pelo profissional.

A contradição entre o ETP e a clara intenção do edital gera uma **ambiguidade inaceitável**.

Salienta-se que o ETP é parte integrante do edital, bem como que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto **os licitantes sigam estritamente as regras nele definidas**, de modo que se o próprio edital é contraditório, a segurança jurídica do certame fica irremediavelmente comprometida.

Assim, ainda que se possa extrair do restante da documentação a natureza da prestação de serviços a ser contratada, sob pena de gerar grande insegurança jurídica é necessário a **retificação da redação do trecho retro indicado, para que conste a necessidade da realização de serviços de telemedicina consistente no recebimento de traçados e elaboração de laudos de eletrocardiograma**.

#### **Da obrigatoriedade de resposta a esta impugnação**

Por derradeiro, rememora-se que **a apresentação de impugnação ao edital não é uma mera faculdade do administrado, mas um direito que impõe à Administração Pública o dever correlato de resposta fundamentada**.

Este dever **não é uma opção discricionária do gestor, mas uma obrigação legal** expressa, conforme se extrai do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

O uso do verbo “será” pelo legislador estabelece uma **conduta vinculada e obrigatória**. A **ausência de resposta ou uma resposta meramente protelatória ou não fundamentada configura omissão ilegal**, violando não apenas o dispositivo citado, mas também princípios basilares da Administração Pública, como o da motivação, da publicidade e da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



Este mecanismo é uma manifestação do poder-dever de autotutela da Administração, que, ao ser provocada, tem a obrigação de reexaminar seus próprios atos em busca de vícios que possam macular o procedimento. Ignorar os apontamentos feitos na impugnação significa renunciar a essa prerrogativa, persistindo no erro e assumindo o risco de uma futura anulação do certame e do contrato dele decorrente, com prejuízos muito maiores ao erário e ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a importância da análise criteriosa das impugnações como um dever do gestor para assegurar a legalidade e a competitividade do certame:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2 . Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4 . Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)*

Portanto, a Administração está obrigada a analisar e responder de forma expressa e fundamentada a todos os pontos levantados nesta impugnação, sob pena de ilegalidade e de caracterização de cerceamento ao direito da Impugnante, o que vicia o procedimento desde a sua origem.

## DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer o recebimento da presente impugnação com a suspensão do procedimento licitatório para:



**a. Retificar** o edital para que a exigência de registro na ANVISA seja direcionada ao equipamento (eletrocardiógrafo) a ser fornecido em regime de comodato, e não à empresa licitante;

**b. Especificar** de forma clara e objetiva, qual documento é exigido para a comprovação do registro do equipamento médico junto à ANVISA/Ministério da Saúde (por exemplo: “cópia do certificado de registro do produto na ANVISA” ou “mera indicação do número de registro”);

**b.1. Suprimir** a exigência de “apresentação do produto”, por ser incompatível com a modalidade de pregão eletrônico e por sua natureza subjetiva, ou, alternativamente, que seja detalhado, **de forma pormenorizada e objetiva**, o procedimento para a referida apresentação remota, garantindo que todos os licitantes sejam avaliados sob as mesmas regras;

**c. Retificar** a redação constante no TR para que fique compatível com a do ETP, registrando que os insumos eventualmente necessários serão adquiridos pela CONTRATANTE ou, alternativamente, criar e esclarecer as regras, quantitativos, prazos e valores para o fornecimento de insumos;

**d. Retificar** a redação do item 9.1 do ETP para constar claramente que o presente certame não trata da aquisição de produtos, mas sim da prestação de serviços de telemedicina e;

**e. Retificar** o ETP, expurgando o trecho “Consultas médicas à distância com cardiologistas” ou adequando sua redação para constar a realização, através de telemedicina, de laudos de eletrocardiograma.

Caso rejeitados quaisquer dos requerimentos, sem prejuízo do encaminhamento de cópias dos autos às autoridades fiscalizadoras competentes, **reitera-se o suscitado no último tópico pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.**

04 071 210/0001-21  
CALL ECG SERVIÇOS DE  
TELEMEDICINA LTDA  
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel. Dulcídio)  
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)  
84040-130 - Ponta Grossa - PR

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Ponta Grossa, 11 de março de 2026.

**Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda.**  
**Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM 14.548**  
**RG: 13.017.555-4 SESP-PR CPF: 002.066.727-21**  
**Sócio Proprietário**

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA**  
**CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21**  
**NIRE n.º 41.2.0809298-0**

**MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE n.º 41.2.0809298-0** em sessão do dia **02/10/2000**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **04.071.210/0001-21** e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira:** O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO** informa sua alteração de endereço, que passa a ser Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR.

**Cláusula Segunda:** O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO**, que possui 45.000,00 (quarenta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, transfere, por doação, 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas a **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050-000, que passa a integrar o quadro societário da empresa, possuindo 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas.

**Cláusula Terceira:** O capital social no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

| SÓCIOS                                | QUOTAS        | VLR. R\$         |
|---------------------------------------|---------------|------------------|
| Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho | 22.500        | 22.500,00        |
| Gabriel Pádua Valladão de Carvalho    | 22.500        | 22.500,00        |
| Liliana Elias Pena Pilatti            | 45.000        | 45.000,00        |
| <b>TOTAL</b>                          | <b>90.000</b> | <b>90.000,00</b> |

**Cláusula Quarta:** Fica alterada a Cláusula Décima Quarta, que passará a contar com a seguinte redação: “Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA**  
**CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21**  
**NIRE n.º 41.2.0809298-0**

estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, concomitantemente, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

**Parágrafo Segundo:** Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, sendo atualizados anualmente.

**Parágrafo Terceiro:** O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido.”

**Cláusula Quinta:** À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, ATUALIZAR e CONSOLIDAR o CONTRATO SOCIAL, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE**  
**CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP**  
**CNPJ/MF n.º 04071210000121**  
**NIRE n.º 41208092980**

**MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto. n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059 e **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA**  
**CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21**  
**NIRE n.º 41.2.0809298-0**

Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050- 000; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE n.º 41.2.0809298-0** em sessão do dia **02/10/2000**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **04.071.210/0001-21** e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP**.

**Cláusula Segunda:** A sociedade tem sua sede e foro Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130.

**Cláusula Terceira:** A sociedade tem por objetivo social o ramo de prestar serviços de telemedicina.

**Cláusula Quarta:** O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado tendo iniciado suas atividades em 28/09/2000.

**Cláusula Quinta:** O capital social no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

| SÓCIOS                                | QUOTAS | VLR. R\$  |
|---------------------------------------|--------|-----------|
| Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho | 22.500 | 22.500,00 |
| Gabriel Pádua Valladão de Carvalho    | 22.500 | 22.500,00 |
| Liliana Elias Pena Pilatti            | 45.000 | 45.000,00 |
| TOTAL                                 | 90.000 | 90.000,00 |

**Parágrafo Único:** A responsabilidade dos sócios é restrita à importância do capital social, nos termos do artigo 1052, da Lei 10.406, de 10/01/2002, porém os sócios não responderão solidariamente pelas obrigações sociais.

**Cláusula Sexta:** As quotas da sociedade são indivisíveis e os sócios quotistas não poderão transferir, doar, vender, emprestar, dar em penhor, caução, usufruto, fideicomisso, alienação fiduciária, em garantia, ou, sob qualquer forma realizar atos de alienação ou que levem a alienação de suas participações sem antes oferecê-las aos demais sócios que terão preferência na sua aquisição, na proporção das quotas de capital que possuem no momento da oferta.

**Cláusula Sétima:** O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar, por escrito, à sociedade, discriminando o preço, forma e o prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao mencionado direito, o que deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA**  
**CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21**  
**NIRE n.º 41.2.0809298-0**

**Cláusula Oitava:** A administração da sociedade limitada cabe a **MARCELO VALLADÃO**

**FERREIRA DE CARVALHO e LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

**Parágrafo Primeiro:** Todos os documentos que criem obrigações para a sociedade, diferentes da atividade mercantil definida no objeto social, ou desonerem terceiros de obrigações de qualquer valor para com a sociedade deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, ser assinado por ambos os sócios.

**Parágrafo Segundo:** É vedado ao sócio administrador obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma ou conceder em seu nome avais, fianças ou outras garantias que não sejam necessárias à consecução do objeto social, ou ainda alienação de seus bens móveis e equipamentos, sem a anuência dos sócios que representem a totalidade do capital social.

**Parágrafo Terceiro:** O sócio majoritário, fica com poderes para substituir o administrador designado.

**Cláusula Nona:** As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, sendo dispensada das formalidades de publicação do anúncio da convocação, bem como da manutenção e lavratura do Livro de Atas.

**Cláusula Décima:** As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social da sociedade consoante a faculdade deferida pelo artigo 1.010 da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002.

**Cláusula Décima Primeira:** Pelos serviços que prestarem a sociedade, perceberão os sócios, a título de remuneração pró-labore, uma importância mensal fixada em comum acordo até os limites de dedução fiscal previstos na legislação do Imposto de Renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

**Cláusula Décima Segunda:** O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão distribuídos aos sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, ou, a critério dos mesmos, permanecerem em reserva na sociedade.

**Cláusula Décima Terceira:** A distribuição antecipada de lucros somente se dará após o levantamento de balanço intermediário com objetivo específico de distribuição de lucros que será realizado de comum acordo entre os sócios e proporcionalmente à sua participação no capital conforme as condições econômicas e financeiras da entidade.

**Cláusula Décima Quarta:** Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA**  
**CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21**  
**NIRE n.º 41.2.0809298-0**

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou

declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, de forma concomitante, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

**Parágrafo Segundo:** Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, e são atualizados anualmente.

**Parágrafo Terceiro:** O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido.

**Cláusula Décima Quinta:** Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Sexta:** A responsabilidade técnica da sociedade será do profissional Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, devidamente habilitado no CRM/PR sob o n.º 14548.

**Cláusula Décima Sétima:** Os sócios declaram, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

**Cláusula Décima Oitava:** As partes elegem o Foro de Ponta Grossa/PR, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma.

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA**  
**CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**  
**CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21**  
**NIRE n.º 41.2.0809298-0**

Página 6 de 7

Ponta Grossa/PR, 17 de janeiro de 2024.

**MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO**

*Assinado Digitalmente*

**LILIANA ELIAS PENA PILATTI**

*Assinado Digitalmente*

**GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**

*Assinado Digitalmente*





## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                       |
|----------------------------------|---------------------------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                                  |
| 00206672721                      | MARCELO VALLADAO FERREIRA DE CARVALHO |
| 06383685961                      | GABRIEL PADUA VALLADAO DE CARVALHO    |
| 17582046803                      | LILIANA ELIAS PENA PILATTI            |



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2024 10:09 SOB Nº 20240383826.  
PROTOCOLO: 240383826 DE 18/01/2024.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12400775630. CNPJ DA SEDE: 04071210000121.  
NIRE: 41208092980. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/01/2024.  
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|                                                                                                                                                             |                                                     |                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>04.071.210/0001-21</b><br>MATRIZ                                                                                                  | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br><b>02/10/2000</b>                       |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA</b>                                                                                           |                                                     |                                                             |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>CALL ECG</b>                                                                                             |                                                     | PORTE<br><b>DEMAIS</b>                                      |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos</b> |                                                     |                                                             |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>Não informada</b>                                                                            |                                                     |                                                             |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>                                                                     |                                                     |                                                             |
| LOGRADOURO<br><b>R NESTOR GUIMARAES</b>                                                                                                                     | NÚMERO<br><b>111</b>                                | COMPLEMENTO<br><b>ANDAR 8 SALA 84 EDIF CORPORATE CENTER</b> |
| CEP<br><b>84.040-130</b>                                                                                                                                    | BAIRRO/DISTRITO<br><b>ESTRELA</b>                   | MUNICÍPIO<br><b>PONTA GROSSA</b>                            |
| UF<br><b>PR</b>                                                                                                                                             |                                                     |                                                             |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>CALLECG@CALLECG.COM.BR</b>                                                                                                        |                                                     | TELEFONE<br><b>(42) 4009-9999</b>                           |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****                                                                                                                  |                                                     |                                                             |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>                                                                                                                          |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>27/08/2005</b>             |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                                                                |                                                     |                                                             |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                                                                  |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                          |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/02/2026** às **10:30:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1